



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000393453

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003620-91.2024.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante CARLA MARIANA PEIXOTO DE MELLO CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ELEKTRO REDES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 28.180

Apelação nº 1003620-91.2024.8.26.0024

Comarca de Andradina – 3ª Vara

Apelante: Carla Mariana Peixoto de Mello Cruz

Apelada: Elektro Redes S.A.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Fornecimento de energia elétrica - Ação de reparação de danos materiais e morais fundada em queda do poste de energia mantido pela ré – Acolhimento parcial para ressarcimento pela reposição do poste avariado – Recurso da autora - Pretensão de fixação de indenização por dano extrapatrimonial rejeitada, à vista da ausência de demonstração de abalo a este nível – Procedência parcial da ação mantida – Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida a fls. 152/157, que julgou parcialmente procedente ação de procedimento comum, para condenar a ré em indenização no valor de R\$ 1.750,00, corrigidos desde o desembolso, com juros de mora a partir da mesma data, custas processuais e honorários advocatícios em 20% do valor da condenação. Por ter a autora sucumbido em parte do pedido foi condenada em honorários advocatícios da ré, arbitrados em 15% sobre o total dos pedidos não acolhidos, ressalvada a gratuidade processual.

Apela a autora para que se acresça, à condenação, indenização por danos morais sofridos em razão do defeito na prestação de serviço, pois além de abalo emocional, a autora e sua família ficaram dois dias sem energia elétrica, propondo o valor de 10 salários mínimos.

Recurso tempestivo, isento de recolhimento de preparo e contrariado.

Este o relatório, adotado, no mais, o da sentença.

O apelo não comporta acolhimento.

Em, em 17 de outubro de 2023, o poste de energia mantido pela ré tombou e causou a quebra do poste padrão de energia de residência da autora. Daí pleitear ela indenização pelo ressarcimento do dano e uma indenização por moral em razão dos eventos.

A sentença baixada acolheu parcialmente os pedidos, respaldada na seguinte fundamentação:

“Cinge-se a questão a decidir sobre a responsabilidade da ré em razão da queda de poste de energia ocorrida em frente ao imóvel da autora.

Após detida análise das alegações das partes e das provas anexadas aos autos, conclui-se que a pretensão da parte autora é procedente em parte.

Com efeito, a queda do poste de energia mantido pela ré é ponto incontrovertido nos autos e foi minimamente demonstrado pela autora às fls. 20/24.

Por sua vez, os artigos 37, § 6º da Constituição Federal e 25 da Lei 8.987/95 estabelecem a responsabilidade objetiva da concessionária de serviços públicos pelos danos causados aos usuários do serviço. Confira-se a redação do último dispositivo citado:

Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço

concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade.

Considerando o dever constante de manutenção da rede elétrica (aqui incluídos os postes de energia), caberia à requerida comprovar eventual excludente a respeito do tombamento do poste de energia, o que não ocorreu nos autos, já que não se demonstraram eventos imprevisíveis ou de força maior a causarem o evento.

Não demonstrado pela ré que a queda se deu por culpa exclusiva da parte autora ou terceiro, caso fortuito ou força maior, deve responder pelos danos decorrentes do evento, como responsável direta por quaisquer danos causados em virtude do serviço que presta.

Deve-se presumir, assim, falha da concessionária em manter os equipamentos sob sua guarda em condições adequadas de funcionamento, sem causar riscos aos usuários do serviços e transeuntes, a configurar a responsabilidade pelo evento, diante da causação de dano anormal e vinculado ao serviço prestado.

Assim, resta o estabelecimento das indenizações requeridas.

Com efeito, a autora conseguiu demonstrar o gasto referente ao poste padrão de energia do seu imóvel e custos para instalação, os quais são inerentes à própria aquisição do padrão, comprovada com a inicial (fls. 12 e 150/151). Assim, cabe a indenização à autora dos R\$ 1.750,00 que despendeu com o poste padrão de energia e instalação elétrica que teve de suportar para restabelecimento do serviço em razão da queda do poste de energia da ré.

Quanto à indenização extrapatrimonial, sabe-se que o dano

moral indenizável decorre de ato que consubstancia lesão relevante a bem jurídico relativo aos chamados direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o nome, a capacidade etc, conforme arts. 1º, III, 5º, V e X da Constituição e arts. 11 a 21, 186 e 927 do Código Civil. É, portanto, ato que extrapola o mero aborrecimento ou dissabor cotidianos, por violar de forma efetiva bem jurídico da vítima relacionado ao plexo de seus direitos da personalidade e à sua dignidade. Cabe dizer que a dor, angústia e outros sentimentos análogos não configuram o dano em si, mas mera consequência deste (sendo variáveis, a depender do sujeito).

Entendo que não houve referido dano, no caso dos autos.

E na hipótese dos autos não se vislumbra ato capaz de ensejar efetivo rompimento ou abalo intenso ao equilíbrio psicológico do indivíduo, uma vez que, em tempo razoável, a concessionária restabeleceu o serviço, o que demandavam intervenção de maior cuidado e complexidade.

Com efeito, a autora não demonstrou ocorrências extraordinárias ou consequências concretas de maior gravidade além do esperado para esse tipo de evento, que, a bem da verdade, é cotidiano e pode mesmo ocorrer. Assim, não se pode atribuir aos danos morais o caráter de presumidos na hipótese em questão.

Confira-se precedente do E. TJSP em caso bastante semelhante:

Prestação de serviços. Fornecimento de energia elétrica. Indenizatória. Queda de poste de energia na rua da autora, causando, segundo dito, a queima, por curto-circuito, de forno elétrico existente na residência. Sentença de parcial procedência, com desacolhimento da

pretensão por lucros cessantes. Determinação de ressarcimento do custo de reparo do aparelho, além do pagamento de indenização por dano moral. Inconformismo apenas da concessionária de energia elétrica. Negativa genérica de responsabilidade inócua, pela falta de impugnação específica quanto à alegada queda do poste e quanto ao nexo causal entre esse fato e o dano relatado pela autora. Dano moral, contudo, não caracterizado. Fato, à toda evidência, insuficiente para atingir a esfera psicológica de quem quer que seja, configurando, quando muito, contratempo da vida moderna, ensejador de mero aborrecimento. Aparelho devidamente reparado pela consumidora. Sentença parcialmente reformada, com a exclusão da condenação a esse título, mantido o julgamento de procedência parcial, mas em menor amplitude. Apelação da ré parcialmente provida. Apelação 1000281-64.2021.8.26.0563 - Relator(a): Fabio Tabosa - Órgão julgador: 29ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 24/09/2024”.

Pois bem.

Mantém-se a sentença pelos seus próprios fundamentos, pois não se interessou a autora em produzir prova sobre o alegado dano moral.

Admite-se aqui o transtorno momentâneo, mas não a ponto de estar caracterizado dano moral.

Neste sentido, é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

“AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Autora que pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização material no equivalente aos equipamentos domésticos avariados em decorrência de oscilação na rede elétrica, bem como indenização por danos morais. Sentença de procedência. Apelo da ré. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie. Requerida que não efetuou o depósito dos honorários periciais, expressamente renunciando à prova técnica nos equipamentos avariados, que foram preservados pela autora. Descumprimento do ônus da ré em comprovar a regular prestação dos serviços. Prestígio à narrativa da consumidora, no sentido de haver desídia na manutenção da rede de distribuição da concessionária. Responsabilidade da ré concessionária pelos danos materiais emergentes configurada. Sentença mantida neste quesito. Danos morais. Não ocorrência. Ausência de situação aviltante, humilhante ou vexatória a configurar lesão à esfera íntima da requerente. Ilícito que se limitou à esfera patrimonial da autora, sendo devidamente reparados mediante a indenização material fixada. Indenização moral indevida. Sentença alterada neste quesito. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1015900-08.2022.8.26.0625; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/07/2024; Data de Registro: 11/07/2024)

“APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. Ação indenizatória. Fornecimento de energia elétrica. Sentença de parcial procedência. Oscilação na rede de distribuição de energia elétrica. Danos aos bens

do autor comprovados. Concessionária ré que não se desincumbiu de seu ônus probatório. Artigos 6º, inciso VIII, do CDC, e 373, inciso II, do CPC. Falha na prestação do serviço. Responsabilidade objetiva por fato do serviço prestado pela ré não elidida. Artigo 37, § 6º, da CF/88, e artigos 14 e 22, ambos do CDC. DANOS MORAIS. Ausência de comprovação de que a conduta da empresa apelada tenha caracterizado suposto abalo ou sofrimento moral suportado pela apelante. Situação incômoda, mas que se caracteriza como mero aborrecimento, desgosto ou contrariedade, inerentes à vida em sociedade. Sentença mantida. Recursos não providos. (TJSP; Apelação Cível 1028336-85.2023.8.26.0003; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 01/04/2025)

Anote-se que os prejuízos decorrentes do defeito na prestação de serviços limitaram-se à esfera patrimonial da autora, os quais já foram compensados com o pagamento da indenização material emergente, fixada e já depositada, no montante de R\$ 2.577,59 (fls. 256).

Nessas circunstâncias, repete-se, o caso era mesmo de procedência parcial, pois, sem a demonstração inequívoca dos danos morais experimentados, inviável a indenização pretendida.

Com o improvimento do recurso da autora, ficam majorados os honorários advocatícios para 16% sobre a mesma base



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

estabelecida na sentença, ressalvada gratuidade processual.

Por estas razões, meu voto nega provimento ao apelo.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira

Desembargador Relator

Assinado eletronicamente